



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.919 - DF (2012/0028233-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : MILENE PIMENTEL MORENO E OUTRO(S)
SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RÉU REVEL. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO.

1. Se os embargos de declaração foram opostos apenas para provocar a manifestação expressa da Corte de origem a respeito de dispositivos legais e se considera que estes já se encontravam suficientemente prequestionados, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A teor do artigo 322 do Código de Processo Civil, para o revel que não possui patrono constituído nos autos, o prazo para interposição do recurso de apelação se inicia com a publicação da sentença em cartório.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.919 - DF (2012/0028233-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Entendeu-se que não haveria falar em negativa de prestação jurisdicional e que o acórdão recorrido, no que diz respeito ao termo inicial do prazo para apelar da sentença em hipótese que envolve a revelia da parte ré, estaria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual foi aplicada a Súmula nº 83/STJ.

A agravante sustenta ser inaplicável o referido enunciado sumular, defendendo que *"há peculiaridades no caso concreto que o diferem dos precedentes indicados na decisão agravada devendo a questão da violação aos artigos 322, 535, 508 e 242 do CPC, bem como do dissídio jurisprudencial ser devidamente apreciada"* (fl. 497 e-STJ).

Aduz que os embargos de declaração foram opostos com o fim precípuo de prequestionamento do artigo 322 do CPC, tendo o Tribunal de apelação quedado-se silente, o que caracteriza a alegada violação do artigo 535 do CPC.

Alega que com a redação conferida pela Lei nº 11.280/2006 ao artigo 322 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo para interposição de apelação tem início com a publicação da sentença pela imprensa oficial, mesmo para o réu revel, pois caso assim não se entenda, se estará retirando *"qualquer possibilidade de defesa do réu, inclusive para sanar eventual irregularidade quando da decretação de revelia, como se deu, inclusive, no presente caso"* (fl. 501 e-STJ).

Entende que a interpretação equivocada do artigo 322 do Código de Processo Civil acaba por contrariar também os artigos 242 e 508 do mesmo diploma legal.

Argumenta, ao final, que a decisão agravada sequer analisou a divergência jurisprudencial apontada.

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.919 - DF (2012/0028233-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que se os embargos de declaração apenas visavam a provocar a manifestação expressa da Corte de origem a respeito do artigo 322 do Código de Processo Civil e o referido artigo já se encontrava suficientemente prequestionado, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mais, irreparável a decisão que entendeu incidir a Súmula nº 83/STJ no caso em apreço.

Destaca-se do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. DIES A QUO DO PRAZO RECURSAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DEMANDADO REVEL.

- 1. O prazo para a interposição do recurso de apelação é de quinze dias, contados esses, via de regra, da data na qual a parte é intimada da sentença.*
- 2. Em se tratando, porém, de réu revel, o marco inicial do lapso temporal é a data da publicação da sentença, já que, segundo a norma constante do artigo 322, do Código de Processo Civil, contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.*
- 3. Apesar de poder intervir no processo em qualquer fase, o demandado revel se sujeita aos prazos preclusivos estabelecidos na lei.*
- 4. Recurso não conhecido. Unânime" (fl. 316 e-STJ).*

Nesse mesmo sentido é a pacífica jurisprudência desta Corte, conforme se pode aferir nos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIAÇÃO. RÉU REVEL. CONTAGEM DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. É incabível a apreciação de matéria constitucional na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta.*
- 2. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de que, 'nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, o prazo recursal para o revel corre a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação' (REsp 1.027.582/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11/3/2009).*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 118.269/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 8/3/2013)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO.

1 .O Superior Tribunal de Justiça entende que, de acordo com a nova redação do art. 322 do CPC, com redação dada pela Lei 11.280/2006, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos.

2. Ao procurador federal é conferida a prerrogativa da intimação pessoal.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1526499/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 30/6/2015 - grifou-se)

Registre-se, por fim, que a incidência da Súmula nº 83/STJ é capaz de obstar o recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0028233-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.308.919 / DF

Números Origem: 1578559 20060110578559 20060110578559RES

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA : MILENE PIMENTEL MORENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S)
MILENE PIMENTEL MORENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.